



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55)3313-7615 - Email: rssan01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004943-93.2019.4.04.7102/RS

IMPETRANTE: UBIRATÃ CERESER DA COSTA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - SANTA MARIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRATÃ CERESER DA COSTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, objetivando, inclusive em caráter liminar, a suspensão de ato coator até o julgamento final do mérito, de modo a ser reincluído no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, permitindo-se a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustentou, em síntese, que exerce atividade rural e aderiu ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/18, arcando, para tanto, com o pagamento da entrada e das primeiras prestações que a sucederam, encontrando-se o crédito tributário com exigibilidade suspensa. Referiu que também quitou contribuição previdenciária cujo inadimplemento o impedia de obter certidão de regularidade fiscal. Assinalou, contudo, que teve indeferido o pedido de emissão da certidão, em decisão na qual foi informada a não localização de processo administrativo no qual materializado o pedido de adesão. Discorreu sobre os requisitos da liminar e sobre o direito aplicável ao caso, colacionou jurisprudência e postulou, ao fim, a confirmação da liminar postulada, para o fim de anular-se o ato que afastou sua inclusão ao PRR. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial, foi atendida no evento 8.

O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido (evento 10).

A União informou seu interesse em ingressar na demanda (evento 18).

O Impetrante opôs embargos de declaração (evento 19), os quais foram rejeitados (evento 21).

Notificado, o Impetrado apresentou informações (evento 24). Teceu considerações sobre a Lei n. 13.606, de 09 de janeiro de 2018. Noticiou que a inexistência de processo digital protocolado no PRR no CPF do Impetrante significa que não houve a devida formalização por meio do requerimento previsto na legislação. Referiu que os pagamentos realizados pelo Impetrante foram aquém ao exigido como entrada mínima para ingresso no PRR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

O Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a medida liminar (evento 25). Mencionou que identificou o equívoco nos cálculos elaborados para emissão dos DARFs com código de receita 5161, após informações do Impetrado. Realizou o levantamento da diferença dos valores por ele calculados e arrecadados, recolhendo as diferenças.

Considerando que o Impetrante depositou em Juízo a diferença dos valores da entrada e das demais quotas do parcelamento (evento 25), foi deferida a medida liminar (evento 27).

No evento 37, a DRF noticiou que formalizou o processo administrativo nº 11060.724505/2019-93, para recepcionar o pedido de parcelamento do Impetrante, estando anexos ao processo o pedido de parcelamento discriminativo dos débitos a serem parcelados e os pagamentos (código 5161 e 8047 - depósito judicial).

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União juntada no evento 38.

Informações do Impetrante no sentido de que efetuou o depósito judicial referente à parcela do mês de agosto de 2019, em 29/08/2019, no montante de R\$663,11 (seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos) (evento 43), e referente à parcela do mês de setembro de 2019, em 30/09/2019, no montante de R\$663,11 (seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos) (evento 48).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (evento 46).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao objeto da ação, em si, verifico que, por ocasião da apreciação da tutela de urgência junto ao evento 27, a Juíza que me antecedeu no feito já teve oportunidade de analisar o cerne da questão posta. A fim de evitar tautologia, e considerando a estagnação do cenário fático e da questão jurídica, reproduzo os fundamentos lançados na referida decisão, adotando-os como razão de decidir:

[...]

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: [i] a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência – fumus boni juris; [ii] a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final – periculum in mora -, em segurança definitiva.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

No caso dos autos, com os elementos trazidos pelo impetrante ao evento 25, impõe-se acolher o pedido de liminar.

Com efeito, os débitos mencionados pela Autoridade Coatora em suas informações (evento 24) correspondem exatamente àqueles indicados no 'Relatório Complementar de Situação Fiscal' já acostado à inicial (débitos nº 14771120-7 e nº 37516139-2), o que suplanta o óbice inicial apontado pelo próprio Fisco, no sentido de que não existiria processo digital em nome do impetrante relacionado ao Programa de Regularização Tributária Rural-PRR (evento 1, OUT2, pág. 21).

Demais disso, a partir das informações prestadas pela Autoridade Coatora foi possível apurar que o impetrante aderiu ao programa de regularização tempestivamente, porém, recolheu valor inferior ao montante que seria devido para adesão ao PRR.

Ocorre que, após o noticiado pagamento a menor, a impetrante depositou em Juízo a diferença dos valores da entrada e das demais quotas do parcelamento (evento 25).

Registre-se que o depósito do valor estimado pelo Fisco é apto a produzir o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo tratando-se de depósito de quotas de parcelamento em vigor, tal como vem decidindo o TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAS. POSSIBILIDADE. Admite-se o depósito judicial do valor correspondente às parcelas nas situações em que o crédito tributário discutido em juízo estiver parcelado. (TRF4, AG 5001372-22.2015.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/03/2019)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996. DIFERENÇA DE VALORES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade justificam a manutenção do contribuinte no parcelamento da Lei 12.996/14, uma vez efetuado o depósito judicial de diferença das antecipações apurada na consolidação do débito. (TRF4, AC 5028471-61.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/12/2018)

Assim, muito embora ainda não tenha sido oportunizada manifestação à Autoridade Coatora sobre os valores depositados em Juízo, urge considerá-los suficientes para assegurar a suspensão do crédito tributário, até porque amparados em cálculos que, conquanto elaborados pelo próprio impetrante, observaram, ao que tudo indica, a data base para atualização do crédito e a taxa Selic.

À vista das considerações supra, entendo presente o fumus boni juris.

Já o periculum in mora reside na impossibilidade de o impetrante, sem adesão ao PRR, obter a certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível para o financiamento da produção rural.

*Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para reincluir o impetrante no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), devendo a Autoridade Coatora abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal pelos débitos de nº 14771120-7 e nº 37516139-2.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Em acréscimo, salienta-se que, com os depósitos dos valores, de forma complementar, realizados em Juízo, fica suplantado o óbice oposto pela Autoridade coatora à consolidação do parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade dos débitos tributários.

Portanto, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo** a decisão prolatada em caráter de liminar (evento 27) e **concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a (re)inclusão do Impetrante no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, permitindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, *salvo se por outro motivo não elencado neste feito isto* (emissão de CPD-EN) *não seja possível*.

Transitada em julgado, os depósitos vinculados ao feito devem ser convertidos em renda em favor do Fisco e os pagamentos deverão passar a ser diretamente efetuados pelo Impetrante na via administrativa.

Feito sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Em atenção ao princípio da causalidade, as custas são devidas pela parte Impetrante, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da demanda ao pagar os valores do parcelamento a menor.

Interposto(s) recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009753191v7** e do código CRC **852af1f2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES

Data e Hora: 6/11/2019, às 17:58:21

5004943-93.2019.4.04.7102

710009753191.V7